

# PROTEÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

## Lei dos Metadados – Declaração de inconstitucionalidade

16 de Maio de 2022

Na sequência do pedido de fiscalização abstrata sucessiva dos art.s 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17.07, apresentado pela Provedora de Justiça, foi proferido, no passado dia 19.04.2022, o Acórdão N.º 268/2022, pelo Tribunal Constitucional (TC), no âmbito do Processo n.º 828/2019.

A Lei n.º 32/2008, de 17.07, transpôs para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, a qual foi declarada inválida por via do Acórdão do TJUE de 8 de abril de 2014 (*Digital Rights Ireland, Ltd. - C-293/12 e C-594/121*).

Desde a prolação deste Acórdão do TJUE, em 2014, que tem vindo a ser sucessivamente solicitada a intervenção do TJUE, no que respeita à possibilidade de se proceder à conservação dos dados de tráfego e de localização de forma genérica e indiferenciada, o que levou a que fossem já proferidos diversos Acórdãos, dos quais o mais recente data de 05.04.2022 (*GD v The Commissioner of the Garda Síochána, and Other, C-140/20*).

Em Portugal, face à decisão do TJUE de 2014, a CNPD tomou posição, por via da Deliberação N.º 641/2017, de 09.05.2017, na qual recomendou a revisão da referida Lei, e por via da Deliberação N.º 1008/2017, de 18.07.2017, na qual entendeu desaplicar a Lei n.º 32/2008, de 17.07, nas situações que lhe fossem submetidas.

No Acórdão agora proferido pelo TC este decidiu:

*“(…) a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conjugada*

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

com o artigo 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos números 1 e 4 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 26.º, em conjugação com o artigo n.º 18.º, todos da Constituição;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem / ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 1 do 20.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição. (...)"

Em face da decisão proferida pelo TC, a Procuradora Geral da República apresentou um requerimento no qual arguiu a nulidade do Acórdão.

A tal requerimento o TC já reagiu, por via do Acórdão N.º 382/2022, de 13/05, no qual decidiu que:

- A Requerente carece de legitimidade processual para a prática do ato em causa (art. 54.º e n.º 3 do art. 62.º da LTC);
- Afirmou a inexistência de contradição quanto à afirmação ínsita no ponto 16. da fundamentação, ou seja, que "(...) a permissão de armazenamento dos dados em território subtraído à jurisdição de uma autoridade administrativa independente, viola a obrigação de conservação num Estado-Membro da União Europeia, implicando a inconstitucionalidade da norma quanto a todos os dados elencados no artigo 4.º (...)"
- Esclareceu que "os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são determinados pela Constituição e não pelo Tribunal Constitucional e reportam-se à data de entrada em vigor das normas inconstitucionais";
- Mais acrescentou que "uma eventual limitação dos efeitos da inconstitucionalidade não só não foi pedida por nenhum dos intervenientes, como colocaria o Estado Português em situação de incumprimento do direito da União Europeia";
- Concluindo que as normas que determinam uma obrigação indiferenciada de conservação de metadados, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição, não podiam já ser aplicadas por qualquer autoridade nacional (incluindo judiciária) desde 2014, quando o Tribunal de Justiça da UE concluiu pela sua incompatibilidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE - como, de resto, decidiu a CNPD na Deliberação n.º 1008/2017, de 18 de julho de 2017.

Ou seja, face aos Acórdãos do TC (N.º 268/2022 e N.º 382/2022) dúvidas não subsistem quanto à retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a qual produz efeitos à data da entrada em vigor da norma julgada inconstitucional (17.07.2008).

Tal retroatividade conduzirá à reabertura dos processos criminais, no âmbito dos quais os metadados foram elemento essencial à condenação, podendo as decisões aí proferidas vir a ser alteradas.

Se quanto ao passado o destino está escrito, havendo agora que, casuisticamente, analisar as repercussões que tal inconstitucionalidade acarreta; para o futuro urge colmatar a lacuna decorrente de tal declaração de inconstitucionalidade, o que apenas poderá ser feito pelo poder legislativo.

Aguardamos com expectativa!

Para maior detalhe, consulte o diploma [aqui](#).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**